



MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 13ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SALVADOR - BAHIA.

60117

Numeração Única: 16275-67.2011.4.01.3300

MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epigrafe em que contende com a UNIÃO FEDERAL, por seus procuradores e advogados infra firmados, vem, perante Vossa Excelência, requerer e aduzir o seguinte:

Em audiência realizada aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e dezesseis o Município de Lauro de Freitas apresentou relatório de vistoria de vigilância sanitária, oportunidade em que foi conferida vistas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a União Federal e MPF, bem como foi discutida a inclusão do Município de Salvador como assistente da parte autora pelo interesse no resultado face a formação da praia de Ipitanga próxima dos limites entre um município e outro, não havendo por parte do acionado nenhuma resistência admitidos de igual forma o IBAMA e ICM-BIO como assistentes da parte autora, pendente apenas o ingresso do município de Salvador cuja manifestação ficou de ser objeto da manifestação do autor quando da análise do aludido relatório.

Os limites de localização da linha preamar média no município de Lauro de Freitas foi juntado pela SPU nos autos em mídia DVD, determinando esse MM. Juízo que fosse disponibilizado um exemplar ao município acionado.

Ficou determinado também na assentada a formação de uma equipe de vistoria multidisciplinar composta por integrante do Ministério Público Federal, União Federal, SPU, IBAMA e ICM-BIO para no prazo de 30 (trinta) dias apresentarem a esse MM. Juízo, relatório de vistoria completa de toda orla de Salvador e Lauro de Freitas, de todos os equipamentos instalados irregularmente nas praias e áreas pertencentes à União, com indicação de suas posições geográficas, nomes de fantasia, nomes dos permissionários, indicação de existência de fossa



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sépticas e descrição, a mais completa possível, das estruturas de cada de cada um desses equipamentos (alvenaria, madeira, palha, plástica, etc), sendo designada audiência para o dia 31.05.2016, às 15:00hr, para prosseguimento da audiência de conciliação.

Em despacho datado levado a publicação no DJ-e do dia 18.05.2016, V. Ex^a deferiu o ingresso do município de Salvador no feito como assiste do MPF e da União Federal, consignando ainda providências outras com relação a realização da assentada designada para o dia 31.05.2016, além da determinação de expedição de mandado de vistoria das barracas de praia situadas no Município de Lauro de Freitas, para descrição de suas localizações em terrenos de marinha, condições de funcionamento, existência de fossas sépticas, presença de estruturas de alvenaria ou construção em caráter perenidade, etc ficando designado o dia 20.05.2016 para início dos trabalhos.

Com base nisso cabe ao município de Lauro de Freitas apenas por questão didática trazer novamente alguns fatos com relação as instalações das barracas de praia.

As edificações denominadas de "barracas de praia" são conhecidas no litoral da Bahia há muitos anos. Apenas na Região Metropolitana de Salvador, algumas datam de quatro décadas.

Em Ipitanga foram instaladas as primeiras edificações na década de 60, na então gestão municipal do Prefeito Amarílio Tiago dos Santos que inaugurou uma estrada ligando o centro da cidade à praia, aumentando significativamente a frequência do número de banhistas.

Outras barracas foram então se instalando, até que na década de 80, ocorreu a urbanização da Praia de Ipitanga através da Conder – Companhia do Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador, com a construção do Terminal Turístico e de padronização de algumas barracas.

À época, a competência para conduzir licenciamento ambiental no Município Acionado estava reservada ao Centro de Recursos Ambientais – CRA, hoje, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA.

Desse modo, não se pode desprezar as obras implantadas no regime anterior de proteção ambiental, que estão em situação jurídica consolidada.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Segundo a respeitável doutrina de Édis Milaré:

Portanto, as inovações legislativas em matéria ambiental, principalmente no que concerne às normas de uso e ocupação do solo, controle de poluição e uso dos recursos naturais, podem tornar desconformes situações consolidadas sob o império da lei antiga. Daí os questionamentos sobre a incidência da regra nova sobre as atividades e obras já consolidadas, que, em última análise, refletem conflitos relacionados à aplicação da lei no tempo.

A teor do que dispõe a Constituição, quando uma lei entra em vigor, sua aplicação é para o presente e para o futuro, pois não seria compreensível que, ao instituir uma nova legislação, criando um novo instituto ou alterando a disciplina da conduta social, o Poder Legislativo pretendesse ordenar o comportamento passado, desde que esse tenha definitivamente se exaurido sob a égide da lei anterior.

Nessa linha de raciocínio, importa salientar que as construções preexistentes, em hipótese nenhuma, poderiam configurar o crime de impedir regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, tipificado no artigo 48 da lei 9.605/98. De fato, não se trata de crime permanente. Ou então, todas as edificações, arruamentos etc., em todos os municípios brasileiros, teriam de ser revolidos, dando lugar à regeneração natural da floresta tropical que se encontrava aqui quando da chegada de Pedro Álvares Cabral, em 1500. Verdadeiro absurdo! (MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2004, p. 500).

Tanto o Município, quanto o Estado e a União, contribuíram com sua parcela de responsabilidade para a consolidação das edificações. Todos os entes federativos, direta ou indiretamente anulam com o estabelecimento de um *status quo* na orla do Município de Lauro de Freitas.

No Município Acionado, tais edificações são pré-existentes a quase todas as normativas ambientais que regulam o tema, a exemplo da Lei Federal 7.661, de 1988, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, cuja regulamentação ocorreu em 2004, através do decreto 5.300 e Resoluções n. 10 e 237 do CONAMA.

Chamado a se manifestar sobre a situação das barracas de praia atualmente na orla do Município Acionado, o Centro TAMAR informou:

"Outro ponto que queremos salientar é a ausência da anuência do Projeto TAMAR-ICMBio, para implantação e operação de todas as barracas presentes na área foco. Como referido na Informação Técnica N. 014/2008 - NLA/DIPRAM/SUSPES-BA anexada ao Ofício n. 778/2009-NTC-PR/BA, A Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) N. 10 de outubro de 1996, em seu Art. 1º define que "o licenciamento ambiental, previsto na Lei 6.938/81 e Decreto 99.274/90, em praias onde ocorre a desova de tartarugas marinhas só pode efetivar-se após a avaliação e recomendação do IBAMA, ouvido o Centro de tartarugas Marinhas- TAMAR", sendo que "no Estado da Bahia da divisa com o Estado do Espírito Santo até a foz do rio Corumbá (Município de Itamaraju) e da praia de Itapuã (Município de Salvador) até a divisa com o Estado de Sergipe".



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Cabe ressaltar que, a exigência de avaliação e recomendação do IBAMA e a oitiva do TAMAR só passou a ser prevista após a edição da Resolução n. 10 do CONAMA no ano de 1996, quando todas as edificações de barracas de praia já estavam estabelecidas na orla do Município de Lauro.

O que houve posteriormente foi apenas a adoção de um projeto de padronização das barracas com a interveniência e autorização da União Federal, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A e algumas autorizações para reforma.

Desse modo, com o advento da referida Resolução e, por conseguinte, das exigências por ela impostas, a situação das barracas de praia já estava estabelecida e os procedimentos que balizaram suas autorizações estavam alicerçados na então legislação de regência, a exemplo dos termos de permissões concedidos pelo Município-Acionado.

Termo de Permissão

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do objeto do Termo – Constitui objeto do presente Termo de Permissão a atividade de exploração econômica informal da Orla Marítima de Lauro de Freitas, conforme Decreto que regulamenta o uso das praias do Município de n. 596 de 22.06.89 que presta o barraqueiro à comunidade.

Não se podem desprezar as obras implantadas no regime anterior de proteção estabelecido pelo CONAMA, que estão em situação jurídica consolidada, inadmitindo, entretanto, novas interferências ou ampliações, devendo a área não ocupada ser destinada à regeneração natural ou induzida.

Não se podem desconsiderar esses fatos passados, visto que cada construção antiga se deu sob uma realidade jurídica distinta da atual, e que, não obstante, produziu seus efeitos legais, mesmo que supostamente acompanhada de danos ambientais que, à época, não estavam presentes nem à consciência dos responsáveis nem à da comunidade.

O ambiente também é resultado da simbiose humana com a natureza, que lhe retira recursos naturais e lhe acrescenta aquilo que resulta de sua engenhosidade, atribuindo ao solo nova utilidade legal e social.

Diante da ação adotada em desfavor do Município de Lauro de Freitas e pelo encaminhamento que vem se dando a atual gestão com lisura, publicidade e sobretudo visando atender todos os princípios constitucionais da administração pública submeteu a apreciação da SPU consoante ofício anexo e que pode ser localizado no site



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

da secretaria de planejamento¹, todo o anteprojeto, memorial descritivo, planta de situação, projeto arquitetônico das novas barracas, cadastro de barracas e cadastro físico, tudo com o fito de afastar qualquer edificação dentro da linha preamar através de um novo projeto de implantação e reorganização das barracas de praia.

Digno Julgador de modo a assegurar o Estado Democrático de Direito eis que este possui fundamentos que refletem no modo de decidir e de ponderar interesses constitucionais o município de Lauro de Freitas no sentido de justamente de buscar uma melhor solução nesta oportunidade apresenta o memorial descritivo simplificado das orlas de Ipitanga e Buraquinho, no sentido de buscar um consenso junto a União Federal obviamente não sem antes a apreciação e conclusão da SPU, acerca da possibilidade que melhor poderá ser depurada por esse órgão.

Por outro lado, antecipando-se a eventual comando judicial que determine a demolição das barracas existentes sem contudo haver a realocação dos atuais barraqueiros e comerciantes poderá a decisão judicial infringir o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho, que, no caso em testilha, certamente serão atingidos, isto é, repita-se caso a decisão de demolição/retirada nos moldes pretendidos pelos Acionantes se concretizar.

Para tanto e na forma como preconiza nossa Carta Magna de 1988:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e em como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
- V – o pluralismo jurídico

Sob esta ótica, o ordenamento jurídico pátrio erigiu como eixo axiológico central o postulado da dignidade da pessoa humana. Para a devida positivação de condutas a serem observadas pelos cidadãos, bem como o próprio Estado, para salvaguardar este importante fundamento constitucional, o legislador pátrio estrategicamente posicionou os chamados direitos fundamentais em local privilegiado dentro de nossa Carta Constitucional.

¹ <http://seplan.laurodefreitas.ba.gov.br/index.php?page=182>



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De outro lado, mas ainda sob prisma constitucional a questão em comento envolve interesses de grande relevância, razão pela qual, torna-se imperioso a ponderação de outros princípios constitucionais referentes à ordem, à segurança, a economia pública e ao interesse público, capitulados na Carta da República de 1988. A ordem pública deve ser entendida como a ordenação da sociedade a fim de trazer segurança, saúde e tranqüilidade para toda a sociedade através do Ente Público instituído mediante o exercício soberano do povo, administrado por seus representantes eleitos para tal atividade.

Segundo o mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, interesse público é "resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem".

O que importa não é apenas a proteção do litoral como importantíssimo bem ambiental natural, mas também a proteção do ser humano habitante desses locais, o seu bem-estar, o desenvolvimento do seu trabalho, o respeito a sua posição e a atenção a seus principais problemas.

Nessa linha de entendimento o Desembargador Federal Olindo Menezes, em situação assemelhada a presente deferiu suspensão da liminar em favor do Município de Salvador, reconhecendo a importância da economia de praia pra Salvador, e conseqüentemente, para as cidades litorâneas vizinhas:

"Ademais, dado o universo de pessoas envolvidas em tais atividades, de há muito - quem conhece Salvador sabe que a atividade econômica de barracas de praia data de longos e longos anos -, a execução da liminar, em si mesmo problemática (demonstra-o o requerente), poderá ainda, em face da comoção das milhares de pessoas que vivem dessa atividade, levar a desdobramentos de todo imprevisíveis, graves e incontroláveis, que convêm prevenir.

Se a atividade econômica vem de longo tempo, com o apoio e a fiscalização do Poder Municipal, e com a concordância tácita do Ministério Público Federal (!), que somente agora busca uma solução tão traumática, não reputo assisado que sejam removidas as barracas de forma abrupta, jogando no lixo o esforço, o trabalho e os investimentos ali realizados pelos barraqueiros, sem os auspícios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a paralisação das atividades dos permissionários, base de sustento de inúmeras famílias, atinge a economia municipal e, em conseqüência, afeta toda a sociedade local. Há uma medida para tudo!

De outro lado, o provimento ora impugnado tem caráter precário e o dano que as obras de requalificação poderiam ter causado ao meio ambiente não serão agravadas com a manutenção do que foi empreendido, caso se aguarde a solução da lide, até porque o Município tem manifestado interesse em compor o litígio, para evitar danos maiores, inclusive com a manifestação comprovada de adesão ao Projeto Orla criado pelo Governo Federal para integrar toda a zona costeira do país. Em face do exposto, e com a devida



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vênia do ilustre magistrado que firma a decisão, defiro o pedido para que seja afastada a determinação de demolição das barracas de praia de Salvador, bem como, para que se permita que os "barraqueiros" continuem exercendo suas atividades, até o deslinde da lide por meio de acordo entre as partes interessadas ou, se assim não ocorrer, até que a decisão final (sentença) seja confirmada por este Tribunal. Comunique-se, com urgência." (Suspensão de Segurança n.º 2007.01.00.015573-6/BA, Rel. Des. Olindo Menezes) Grifou-se.

Esta mesma linha de raciocínio fora tomada pelo TRF da 5ª Região nos autos do processo nº 200305000030056, em apreciação ao Agravo de Instrumento 4796/CE:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERRENO DE MARINHA. PRAIA. DEMOLIÇÃO DE BARRACAS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO NO CADIN. IMPEDIMENTO, PREJUÍZOS À POPULAÇÃO LOCAL EM TERMOS DE EMPREGO E DA SUPRESSÃO DE MEIOS DE SUBSISTÊNCIA.

- Hipótese em que a União postula a atribuição de efeito suspensivo a decisão monocrática que determinara a não demolição de barracas instaladas em terreno de marinha, *in casu*, na Praia do Futuro, em Fortaleza-CE, e a não inscrição do nome do agravado no CADIN;
- Pedido de demolição das barracas que envolve matéria complexa que cuida de interesse não só dos associados envolvidos nos autos, como também na sociedade como um todo, acarretando possivelmente prejuízos incalculáveis às partes, principalmente em termos de emprego;
- Saliente-se na hipótese que a ocupação da referida praia persiste há décadas, com projetos de melhoria, elaborados por empresários e associados, que não foram levados em consideração pelo Município;
- Ausência *prima facie* de motivos a ensejar a reforma do entendimento singular agravado;

No que se refere à questão nodal em discussão, *in casu* a desocupação de terreno de marinha, a demolição das barracas, matéria esta complexa que envolve interesse não só dos associados envolvidos nos autos, mas interesse da sociedade como um todo, acarretaria prejuízos incalculáveis às partes em termos de emprego, subsistência, etc., haja vista, conforme consta nos autos, a ocupação de barracas na praia persistir há décadas, com projetos de melhoria, elaborados por empresários e associados, que não foram levados em consideração pelo Município.

Ademais, como bem fundamentou o juiz monocrático "algumas das ocupações na Praia do Futuro podem até estar, realmente, ostentando uma situação irregular, o que nem por isso autoriza o uso do arbítrio do Poder Estatal em demoli-las abruptamente, especialmente quando se leva em conta que, na maioria dos casos, tratam-se de construções antigas em que o Poder Público manteve-se inerte e tolerante durante décadas".

- Agravo de Instrumento improvido" (Origem: TRIBUNAL – QUINTA REGIÃO, Classe: AG – Agravo de Instrumento – 47976, Processo 200305000030056 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ – Data: 17/02/2004 – Página 545)

Assim, não é isso que se espera na presente ação proposta contra o Município-Acionado, visto que, desde o início dos debates sobre a questão, o mesmo vem se mostrando totalmente aberto para compor uma solução



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

razoável e correta, notadamente pela apresentação do anteprojeto e memorial descritivo da requalificação da orla de Ipitanga e Buraquinho anexos a presente e entregues a SPU em 11 de abril de 2016.

Pode-se plenamente discutir um projeto de requalificação da orla após a retirada de todos os estabelecimentos, o que, de alguma forma, destoa do sentido de solução extrajudicial da contenda, que visa, entre outros, minimizar os impactos sobre a população e, principalmente sobre aqueles que sempre buscaram seu sustento na praia como apresenta o município de Lauro de Freitas através da presente.

Nenhuma instituição pública pode se furtar a discutir o problema e buscar soluções que não sejam drásticas, principalmente quando a maior parte de seus órgãos manifestam o interesse de fazê-lo, consoante já afirmado e aqui reiterado, oportunidade em que consignando essas razões adunando-se a documentação necessário as razões aqui expendidas, busca desse MM. Juízo a tentativa de uma composição razoável e correta, no sentido de requalificar as orlas de Ipitanga e Buraquinho já submetidas a apreciação da SPU em 11 de abril de 2016.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lauro de Freitas (BA), 23 de maio de 2016.

Frederico Matos

Procurador Geral do Município (matrícula 63.250)

OAB/BA nº 20.450

Leandro Andrade Reis Santana

Sub-Procurador Municipal (matrícula 45.484-0)

OAB/BA nº 20.391

Michelle Vallejo Comar

Procuradora Municipal (matrícula 49.354-0)

OAB/BA nº 24.729